



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 19/06/2018

ITEM 47

TC-3876/989/16

Prefeitura Municipal: Embaúba.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Paulo Rogério Bruneli.

Advogado(s): Tatianne da Silva Gerolin Teixeira Batista (OAB/SP nº 223.576) e Tarciso Gerolim (OAB/SP nº 365.133).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE EMBAUBA, 2016, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UR-8, que indicou algumas ocorrências, conforme a conclusão do relatório inserido no evento 14:

ITEM B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: abertura de créditos suplementares sem amparo no excesso de arrecadação.

ITEM B.2.1. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF: os recursos de alienação de ativos não foram movimentados em conta específica e não comprovação do destino da aplicação dos recursos.

ITEM B.3.1.2 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO: Município não atingiu a meta projetada do IDEB (4ª série/5º ano) em 2016; Município não possui salas com recursos multifuncionais para alunos com necessidades especiais.

ITEM B.3.3.1 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA: em 2016 não foi aberta conta específica para movimentação dos recursos.

ITEM B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE: contratação de serviços jurídicos e contábeis que deveriam ser realizados por servidores efetivos e irregularidades nos adiantamentos para despesas de viagens efetuadas pelo Prefeito Municipal.

ITEM D.1 - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: não criou o serviço de informação nos termos da lei regente da matéria e não divulgou, na página eletrônica do Município os balanços do exercício, o Relatório da Gestão Fiscal e o Resultado Resumido da Execução Orçamentária.

ITEM D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL: as atribuições de cargo em comissão não possuem características de direção, chefia e assessoramento e desacerto na elaboração do quadro de pessoal.

SÍNTESE DO APURADO

Resultado da execução orçamentária 4,08%

Percentual de investimentos 18,80%

Despesa de pessoal em dezembro de 2016 47,82%

Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF) 30,65%

Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%) 73,49%

Total do FUNDEB aplicado em 2016 100,00%

Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente? PREJUDICADO

Percentual aplicado na Saúde 19,08%

Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Ordinário)? PREJUDICADO

Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Especial Anual/Mensal)? PREJUDICADO

Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta? SIM

Efetuada os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)? SIM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?
PREJUDICADO
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional? SIM
Atendido o artigo 42, da LRF? SIM
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF? SIM

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, evento 30, procurou justificar as ocorrências com documentos e informações.

A Assessoria Técnica Jurídica, sua Chefia e o Ministério Público de Contas, manifestaram-se pela emissão de parecer favorável com recomendações, eventos 41 e 46, respectivamente.

A Chefia da ATJ propõe recomendação ao atual Prefeito: estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG n.º 29/10 e 35/15, bem como observe as determinações do artigo 167 da Constituição Federal e do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização (Evento n.º 14), principalmente nos setores de Ensino e Pessoal.

Para o MPC apesar dos resultados favoráveis, foram constadas pela Fiscalização algumas irregularidades, que, por ora, não possuem o condão de macular os presentes demonstrativos, vez que não comprometeram o conjunto das contas, cabendo, todavia, alerta à Municipalidade para que não incorra nas mesmas falhas e aprimore a gestão nos seguintes pontos: Item B.1.1; Item B.2.1; Item B.3.1; Item B.5.3; Item D.3.1.

É O BREVE RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE EMBAUBA, 2016, apresentaram falhas que podem ser relevadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 30,65%;

FUNDEB 100%;

MAGISTÉRIO 73,49%;

SAÚDE 19,08%;

PESSOAL 47,82%;

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA em 4,08%.

Assim e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme propostas de ATJ e do MPC, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93.

DETERMINO que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 19 de junho de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO